



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Gab. Des. Ilka Esdra Silva Araújo
MS 0016003-68.2017.5.16.0000
IMPETRANTE: CAROLINA BARROS COELHO NETO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ 7º VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Avenida Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP: 65030-015

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, interposto pelo litisconsorte SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, em face da decisão da lavra desta Desembargadora Relatora (Id. 594adc8 - fls. 54/59), que deferiu parcialmente o pedido liminar para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora.

Nas suas razões (Id. e727a9f - fls. 60/90), o agravante levanta a preliminar de não conhecimento do Mandado de Segurança, sob o argumento de que existe recurso próprio para impugnar o ato atacado, qual seja, o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito propriamente dito, afirma que a impetrante não trouxe ao conhecimento desta Relatora fatos essenciais para melhor exame da questão, tais como a decadência do direito, ilegalidade e nulidade do edital de convocação, limitando-se a discutir matéria relacionada à incompetência da Justiça do Trabalho, utilizando-se, para tanto, de fundamentos que não encontram amparo na atual jurisprudência do c. TST.

Afirma que o presente caso diz respeito a conflito sobre representação sindical relacionado à criação de uma associação, pessoa jurídica de direito privado, não se tratando de

lide travada entre servidor e o poder público.

Destaca que, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, passando a abranger as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal.

Argumenta que o STF, no julgamento da ADI n° 3395/DF, deu interpretação restritiva ao art. 114, I, da Constituição Federal, no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho tão somente no que diz respeito às ações envolvendo os entes públicos e os servidores a ele vinculados, não alcançando o inciso terceiro do mesmo dispositivo constitucional, ainda que se trate de entidade sindical representativa de servidores públicos estatutários.

Ao final, alicerçado em farta jurisprudência transcrita nas razões recursais, requer a reconsideração da liminar para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho e, em caso de não acolhimento do pedido, que esta Relatora submeta a matéria à apreciação do Tribunal Pleno.

A parte agravada apresentou manifestação (Id. 51a7f22 - fls. 104/116), suscitando a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de legitimidade e interesse recursal e, no mérito, requer a manutenção da decisão agravada.

À análise.

De início, entendo não assistir razão ao agravante quando diz ser incabível o mandado de segurança, sob o argumento de que existe recurso próprio - o agravo de instrumento - para impugnar o ato judicial atacado, consistente no agravo de instrumento.

Como se sabe, ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a utilização do agravo de instrumento, na processualística laboral, é por demais restrita, limitando-se a impugnar despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme disposição do art. 897, "b", da CLT, de onde se conclui inexistir omissão no texto consolidado a ensejar a aplicação do art. 1.015 do CPC.

Além disso, por força da incidência, no processo do trabalho, do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, natureza jurídica ostentada pela decisão impugnada, cabível o mandado de segurança para proteger o direito invocado pela impetrante.

Por sua vez, revela-se desarrazoada a alegação expendida nas razões de contrariedade da agravada, no que concerne à ausência de ilegitimidade e interesse recursal do sindicato agravante.

Com efeito, a legitimidade recursal não se restringe apenas às partes originárias da relação processual, estendendo-se também às pessoas físicas ou jurídicas atingidas pelos efeitos da decisão recorrida, as quais poderão interpor recurso na qualidade de terceiro prejudicado ou interessado.

Sob tal perspectiva, não há dúvidas quanto à legitimidade recursal do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS, ora agravante, uma vez que os efeitos da decisão agravada têm influência direta na sua esfera jurídica, por veicular pretensão que tem por finalidade a dissociação da referida entidade sindical.

Também se mostra presente o interesse recursal do ponto de vista do binômio necessidade-utilidade, porquanto a medida utilizada pelo agravante se apresenta como meio necessário para a reforma da decisão impugnada, além de possuir aptidão para proteger o bem jurídico perseguido.

Dito isso, cumpre passar à análise do pedido de reconsideração da decisão liminar.

As razões utilizadas por esta Relatora para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar as demandas de representação sindical envolvendo servidores públicos estatutários teve por base algumas jurisprudências que foram citadas no corpo da decisão.

Porém, após uma pesquisa mais aprofundada sobre o tema, observamos que existe grande divergência, tanto nos Tribunais Regionais do Trabalho como no Superior Tribunal de Justiça, sendo possível encontrar inúmeras decisões em ambos os sentidos, o que é corroborado, inclusive, pelo do teor dos arestos colacionados pelas partes.

De outro lado, não podemos deixar de considerar que a discussão em torno da competência da Justiça do Trabalho para decidir matéria relacionada a representação sindical de servidores públicos estatutários está diretamente relacionada à interpretação do art. 114, I e III, da CF/1988.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, órgão competente para proferir a última palavra em matéria constitucional, vem se manifestando no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir tais questões.

Tal é o que se extrai na decisão proferida no RE 503.637/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que a Suprema Corte deixou assentado que o artigo 114, III, da Carta Constitucional é claro ao dispor que a competência trabalhista engloba todas "as ações sobre

representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", de modo que quaisquer demandas envolvendo sindicatos devem ser interpretadas em sentido amplo, para abranger qualquer possível desdobramento que ocorra a partir de um vínculo sindical.

Já no julgamento do RE 555.717, envolvendo cobrança de contribuição sindical, o STF pontuou ser irrelevante a análise sobre a existência de servidores públicos municipais estatutários, destacando que a competência, em razão da matéria, deve ser analisada a partir da causa de pedir e do pedido.

Acompanhando essa orientação, recentemente a 2ª Turma deste Regional proferiu Acórdão no processo nº 0016806-79.2016.5.16.002, no qual decidiu, por unanimidade, pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda em que se discute representação sindical de servidores públicos estatutários. Eis a ementa do *decisum*:

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do inc. III do art. 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de demandas entre sindicatos acerca da representação de seus substituídos. Portanto, inaplicável ao caso a interpretação conferida pelo STF na ADI-3.395-6, haja vista que nesta a Corte fez referência expressa à disposição do inc. I do art. 114 da CF, limitando-se às ações em que se discute conflitos entre o Poder Público e seus servidores. **Recurso conhecido e provido.***

Tendo em vista as razões acima expendidas, conclui-se que a tutela de urgência requerida pela impetrante não preenche os requisitos dos arts. 300 e 303 do NCPC para a sua manutenção, porquanto a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) é afastada pela grande controvérsia jurisprudencial existente em torno da matéria.

Por sua vez, também não vislumbramos a presença do *periculum in mora*, na medida em que a pretensão veiculada pela impetrante, consistente na fundação de nova entidade sindical, não restará inviabilizada pelo decurso do lapso de tempo até a decisão definitiva da ação mandamental.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pelo agravante, **REVOGO** a liminar que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, **MANTENHO** a decisão de Id. 80ea1d5 - fls. 19/23.

Dê-se ciência à impetrante e ao litisconsorte do inteiro teor desta decisão.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho do inteiro teor desta decisão.

Ato contínuo, dê-se baixa no Agravo Regimental, ante a perda do seu objeto.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

csp-2017

SAO LUIS, 14 de Março de 2017

ILKA ESDRA SILVA ARAUJO
Desembargador Federal do Trabalho